SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no HABEAS CORPUS Nº 1085659 - SC (2026/0122872-8)

RELATOR	**:**	**MINISTRO RIBEIRO DANTAS**
AGRAVANTE	:	JOSE TIAGO BUENO DOS SANTOS (PRESO)
ADVOGADO	:	DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE SANTA CATARINA
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SANTA CATARINA
IMPETRADO	:	TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SANTA CATARINA

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL EM *HABEAS CORPUS*. INDULTO NATALINO. DECRETO PRESIDENCIAL. SOMA DE PENAS. REQUISITOS OBJETIVOS NÃO PREENCHIDOS. AGRAVO IMPROVIDO.

I. Caso em exame

1. Agravo regimental contra decisão monocrática que não conheceu habeas corpus em que se postulava o reconhecimento do direito ao indulto natalino, sob fundamento de enquadramento no art. 9º, XV, do Decreto n. 12.790/2025, sem exigência conjunta dos requisitos do art. 9º, II.
2. A soma das reprimendas em execução ultrapassa o limite de 12 anos previsto no art. 9º, II, do Decreto n. 12.790/2025, havendo condenações por furto, falsa identidade e latrocínio, com cumprimento em regime semiaberto e sem informação de doença grave.
3. O Tribunal de origem negou o benefício ao concluir pela obrigatoriedade de somatório das penas (art. 7º do Decreto n. 12.790/2025) e pela inaplicabilidade do art. 9º, XV, por não se tratar de cumprimento exclusivo por crimes patrimoniais não violentos.

II. Questão em discussão

4. A questão em discussão consiste em: (i) saber se, para fins de indulto natalino previsto no Decreto n. 12.790/2025, é obrigatória a soma das penas de infrações diversas (art. 7º) e se o somatório superior a 12 anos impede o benefício na hipótese do art. 9º, II; e (ii) saber se o art. 9º, XV, dispensa o cumprimento exclusivo por crimes patrimoniais não violentos e afasta a aplicação conjunta dos requisitos objetivos do art. 9º, II.

III. Razões de decidir

5. O Decreto n. 12.790/2025, art. 7º, impõe o somatório das penas correspondentes a infrações diversas para fins de indulto e comutação, vedando a análise individualizada de sanções.
6. Ultrapassado o limite de 12 anos previsto no art. 9º, II, do Decreto n. 12.790/2025, resta inviabilizada a concessão do indulto natalino nessa hipótese.
7. O art. 9º, XV, do Decreto n. 12.790/2025 exige cumprimento de pena exclusivamente por crimes patrimoniais não violentos, não se aplicando quando há condenações por crimes violentos ou de natureza diversa.

Documento eletrônico VDA59726923 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARCELO NAVARRO RIBEIRO DANTAS Assinado em: 03/09/2026 19:32:11
Publicação no DJEN/CNJ de 09/09/2026. Código de Controle do Documento: 195a0031-595a-4ae1-b291-061ed91393d7

8. A interpretação extensiva das restrições do decreto concessivo invade a competência privativa do Presidente da República (CR/1988, art. 84, XII), impondo-se a aplicação estrita dos critérios normativos fixados no ato presidencial.
9. O indulto é instrumento de política criminal e carcerária, ato de governo caracterizado pela ampla discricionariedade do Executivo, sujeito às balizas constitucionais, não cabendo ao Judiciário flexibilizar os requisitos estabelecidos.
10. No caso concreto, a soma das penas, o regime e a natureza das condenações demonstram a ausência de enquadramento nas hipóteses do art. 9º, II e XV do Decreto n. 12.790/2025.

IV. Dispositivo e tese

11. Resultado do Julgamento: Agravo regimental improvido.
Tese de julgamento:

1. As penas correspondentes a infrações diversas devem ser somadas para fins de indulto natalino, nos termos do art. 7º do Decreto n. 12.790/2025. 2. O limite objetivo de 12 anos do art. 9º, II, do Decreto n. 12.790/2025 impede o benefício quando o somatório das penas o ultrapassa. 3. O art. 9º, XV, do Decreto n. 12.790/2025 aplica-se apenas a quem cumpre pena exclusivamente por crimes patrimoniais não violentos. 4. O Poder Judiciário deve aplicar estritamente os critérios do decreto de indulto, sob pena de invasão da competência privativa do Presidente da República (CR/1988, art. 84, XII).
Dispositivos relevantes citados:
CR/1988, art. 84, XII; Decreto n. 12.790/2025, art. 7º; Decreto n. 12.790/2025, art. 9º, II; Decreto n. 12.790/2025, art. 9º, XV.
Jurisprudência relevante citada:
STF, HC 90.364/MG, Rel. Min. Ricardo Lewandowski, j. 31.10.2007; STJ, AgRg no REsp 1.902.850/GO, Rel. Min. Messod Azulay Neto, Quinta Turma, j. 17.04.2023, DJe 20.04.2023.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da QUINTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 27/08/2026 a 02/09/2026, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Joel Ilan Paciornik, Messod Azulay Neto, Maria Marluce Caldas e Reynaldo Soares da Fonseca votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Reynaldo Soares da Fonseca.

Brasília, 02 de setembro de 2026.

Ministro Ribeiro Dantas
Relator

Documento eletrônico VDA59726923 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARCELO NAVARRO RIBEIRO DANTAS Assinado em: 03/09/2026 19:32:11
Publicação no DJEN/CNJ de 09/09/2026. Código de Controle do Documento: 195a0031-595a-4ae1-b291-061ed91393d7

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no HABEAS CORPUS Nº 1085659 - SC (2026/0122872-8)

RELATOR	**:**	**MINISTRO RIBEIRO DANTAS**
AGRAVANTE	:	JOSE TIAGO BUENO DOS SANTOS (PRESO)
ADVOGADO	:	DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE SANTA CATARINA
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SANTA CATARINA
IMPETRADO	:	TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SANTA CATARINA

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL EM *HABEAS CORPUS*. INDULTO NATALINO. DECRETO PRESIDENCIAL. SOMA DE PENAS. REQUISITOS OBJETIVOS NÃO PREENCHIDOS. AGRAVO IMPROVIDO.

I. Caso em exame

1. Agravo regimental contra decisão monocrática que não conheceu habeas corpus em que se postulava o reconhecimento do direito ao indulto natalino, sob fundamento de enquadramento no art. 9º, XV, do Decreto n. 12.790/2025, sem exigência conjunta dos requisitos do art. 9º, II.

2. A soma das reprimendas em execução ultrapassa o limite de 12 anos previsto no art. 9º, II, do Decreto n. 12.790/2025, havendo condenações por furto, falsa identidade e latrocínio, com cumprimento em regime semiaberto e sem informação de doença grave.

3. O Tribunal de origem negou o benefício ao concluir pela obrigatoriedade de somatório das penas (art. 7º do Decreto n. 12.790/2025) e pela inaplicabilidade do art. 9º, XV, por não se tratar de cumprimento exclusivo por crimes patrimoniais não violentos.

II. Questão em discussão

4. A questão em discussão consiste em: (i) saber se, para fins de indulto natalino previsto no Decreto n. 12.790/2025, é obrigatória a soma das penas de infrações diversas (art. 7º) e se o somatório superior a 12 anos impede o benefício na hipótese do art. 9º, II; e (ii) saber se o art. 9º, XV, dispensa o cumprimento exclusivo por crimes patrimoniais não violentos e afasta a aplicação conjunta dos requisitos objetivos do art. 9º, II.

Documento eletrônico VDA58911548 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARCELO NAVARRO RIBEIRO DANTAS Assinado em: 07/08/2026 20:43:30
Código de Controle do Documento: 36ac6c22-cc4b-4eea-8379-4105afaca42e

III. Razões de decidir

5. O Decreto n. 12.790/2025, art. 7º, impõe o somatório das penas correspondentes a infrações diversas para fins de indulto e comutação, vedando a análise individualizada de sanções.

6. Ultrapassado o limite de 12 anos previsto no art. 9º, II, do Decreto n. 12.790/2025, resta inviabilizada a concessão do indulto natalino nessa hipótese.

7. O art. 9º, XV, do Decreto n. 12.790/2025 exige cumprimento de pena exclusivamente por crimes patrimoniais não violentos, não se aplicando quando há condenações por crimes violentos ou de natureza diversa.

8. A interpretação extensiva das restrições do decreto concessivo invade a competência privativa do Presidente da República (CR/1988, art. 84, XII), impondo-se a aplicação estrita dos critérios normativos fixados no ato presidencial.

9. O indulto é instrumento de política criminal e carcerária, ato de governo caracterizado pela ampla discricionariedade do Executivo, sujeito às balizas constitucionais, não cabendo ao Judiciário flexibilizar os requisitos estabelecidos.

10. No caso concreto, a soma das penas, o regime e a natureza das condenações demonstram a ausência de enquadramento nas hipóteses do art. 9º, II e XV do Decreto n. 12.790/2025.

IV. Dispositivo e tese

11. Resultado do Julgamento: Agravo regimental improvido.

Tese de julgamento:

1. As penas correspondentes a infrações diversas devem ser somadas para fins de indulto natalino, nos termos do art. 7º do Decreto n. 12.790/2025. 2. O limite objetivo de 12 anos do art. 9º, II, do Decreto n. 12.790/2025 impede o benefício quando o somatório das penas o ultrapassa. 3. O art. 9º, XV, do Decreto n. 12.790/2025 aplica-se apenas a quem cumpre pena exclusivamente por crimes patrimoniais não violentos. 4. O Poder Judiciário deve aplicar estritamente os critérios do decreto de indulto, sob pena de invasão da competência privativa do Presidente da República (CR/1988, art. 84, XII).

Dispositivos relevantes citados:

CR/1988, art. 84, XII; Decreto n. 12.790/2025, art. 7º; Decreto n. 12.790/2025, art. 9º, II; Decreto n. 12.790/2025, art. 9º, XV.

Jurisprudência relevante citada:

STF, HC 90.364/MG, Rel. Min. Ricardo Lewandowski, j. 31.10.2007; STJ, AgRg no REsp 1.902.850/GO, Rel. Min. Messod Azulay Neto, Quinta Turma, j. 17.04.2023, DJe 20.04.2023.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo regimental interposto por **JOSÉ TIAGO BUENO DOS SANTOS** contra a decisão de fls. 95-99 (e-STJ), que não conheceu o *habeas corpus*.

Documento eletrônico VDA58911548 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARCELO NAVARRO RIBEIRO DANTAS Assinado em: 07/08/2026 20:43:30
Código de Controle do Documento: 36ac6c22-cc4b-4eea-8379-4105afaca42e

Em razões de recurso, a defesa reitera o pedido inicial, argumentando que o art. 9º, inciso XV, do Decreto nº 12.338/2024 "não impõe a condição de que o apenado cumpra pena, exclusivamente, por crimes patrimoniais não violentos para ter direito ao benefício. Nessa lógica, ao criar tal restrição via interpretação judicial, há uma manifesta violação ao princípio da legalidade penal (CRFB/88, art. 5º, XXXIX) e uma usurpação da competência privativa do Presidente da República para a concessão de indulto (CRFB/88, art. 84, XII)." (e-STJ, fl. 109-110). Entende, ainda, que, por se tratar de interpretação prejudicial ao paciente, "é indevida a exigência de requisitos do art. 9º, inciso II, do Decreto, conjuntamente ao inciso XV do mesmo artigo" (e-STJ, 110).

Pretende a submissão do recurso ao colegiado, para que seja concedida a ordem.

É o relatório.

VOTO

Não obstante as alegações recursais, a irresignação não merece guarida.

Como já abordado na decisão agravada, na dicção do Supremo Tribunal Federal, o indulto natalino é um instrumento de política criminal e carcerária adotada pelo Executivo, com amparo em competência constitucional, que encontra restrições apenas na própria Constituição da República, que veda a concessão de anistia, graça ou indulto aos crimes de tortura, tráfico de drogas, terrorismo e aos classificados como hediondos.

Ademais, "[consoante] a jurisprudência deste Superior Tribunal de Justiça, a interpretação extensiva das restrições contidas no decreto concessivo de comutação/indulto de penas consiste, nos termos do art. 84, XII, da Constituição Federal, em invasão à competência exclusiva do Presidente da República, motivo pelo qual, preenchidos os requisitos estabelecidos na norma legal, o benefício deve ser concedido por meio de sentença - a qual possui natureza meramente declaratória -, sob pena de ofensa ao princípio da legalidade" (AgRg no REsp n. 1.902.850/GO, relator Ministro Messod Azulay Neto, Quinta Turma, julgado em 17/4/2023, DJe de 20/4/2023).

No caso, o Tribunal de origem assim considerou:

> "Nada obstante as ponderações constantes das razões recursais, razão não assiste ao agravante.
>
> O exame dos autos de Execução Penal n. 1447709-79.2009.8.21.0031 por meio do Sistema Eletrônico de Execução Unificado - SEEU, evidencia que José Tiago Bueno dos Santos cumpria reprimendas somadas em dezesseis anos, onze meses e dezesseis dias (antes de ser concedida a comutação de penas - sequencial 487.1), pela prática de

Documento eletrônico VDA58911548 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARCELO NAVARRO RIBEIRO DANTAS Assinado em: 07/08/2026 20:43:30
Código de Controle do Documento: 36ac6c22-cc4b-4eea-8379-4105afaca42e

infrações penais diversas (sequencial 486.1), quando o processo foi encaminhado ao Ministério Público para análise do benefício em questão.

Este foi indeferido sob os seguintes fundamentos:

Do indulto natalino Trata-se de incidente de indulto que encontra seu legal fundamento no Decreto n.º 12.790/25. Ao tempo da publicação do decreto presidencial, o apenado cumpria as penas impostas nos autos n.º 0001402-86.2008.8.21.0031, n.º 5003732-05.2022.8.24.0125, n.º 5002114-80.2022.8.24.0139, n.º 5002238-29.2023.8.24.0139, n.º 5010873-74.2024.8.24.0038 e n.º 5006039- 84.2022.8.24.0139, em que restou condenado ao cumprimento de 17 (dezessete) anos, 08 (oito) meses e 15 (quinze) dias de prisão, por infração aos art. 155, caput, art. 157, § 3º, II (in fine), e art. 307, todos do Código Penal, razão pela qual resta inviabilizada a concessão do indulto natalino, já que ultrapassado o limite máximo de reprimendas adotado pelo decreto, a saber, 12 (doze) anos. E ainda que as hipóteses previstas nos incisos IV, V, VI, VII, VIII, IX, X, XIV e XVI não adotem o limite máximo de pena privativa de liberdade, denota-se que o apenado tampouco se enquadra nos requisitos exigidos, já que condenado por crime praticado mediante violência e grave ameaça, havia resgatado 13 (treze) anos, 04 (quatro) meses e 29 (vinte e nove) dias de pena, encontrava-se em regime semiaberto e inexistem informações sobre eventual doença grave. Assim, forçoso reconhecer que o apenado não faz jus ao indulto natalino (sic, sequencial 487.1 do PEC).

Com efeito, salienta-se que o indulto, conforme leciona Guilherme de Souza Nucci, consiste na "[...] clemência destinada a um grupo de sentenciados, tendo em vista a duração das penas aplicadas, podendo exigir requisitos subjetivos (tais como primariedade, comportamento carcerário, antecedentes) e objetivos (v. g., cumprimento de certo montante da pena, exclusão de certos tipos de crimes)" (Código penal comentado. 21. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2021, p. 585) e está previsto no art. 84, XII, da Constituição Federal, in verbis:

[...]

Posto isso, é sabido que o ato presidencial que estabelece a concessão de indulto é editado segundo os critérios de conveniência e oportunidade do Presidente da República, o qual dispõe de competência privativa para tanto e ampla discricionariedade para exigir os requisitos que entender pertinentes.

A propósito, já decidiu o Supremo Tribunal Federal que "O decreto presidencial que concede o indulto configura ato de governo, caracterizado pela ampla discricionariedade" (HC 90.364/MG, rel. Min. Ricardo Lewandowski, j. 31-10-2007).

Analisando o Decreto Presidencial em questão, este Sodalício assentou que, "[...] para fins de enquadramento aos pressupostos do indulto natalino da normativa presidencial, notadamente aos requisitos objetivos elencados no art. 9º, todas as reprimendas irrogadas ao apenado, relativas a infrações penais diversas, devem ser somadas. [...]", ou seja, "não é possível a análise dos requisitos estabelecidos no ato presidencial de forma individualizada e em desconsideração da soma das penas, sob pena de se promover indevida invasão na privativa competência do Presidente da República para fixação das hipóteses de fruição do benefício" (TJSC, Agravo de Execução Penal n. 8000064-56.2025.8.24.0064, de São José, rel. Des. Ana Lia Moura Lisboa Carneiro, j. 13-3-2025).

Aliás, essa é a disposição contida no respectivo art. 7º, *caput, in verbis*:

Documento eletrônico VDA58911548 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARCELO NAVARRO RIBEIRO DANTAS Assinado em: 07/08/2026 20:43:30
Código de Controle do Documento: 36ac6c22-cc4b-4eea-8379-4105afaca42e

> Art. 7º Para fins da declaração do indulto e da comutação de pena, as penas correspondentes a infrações diversas deverão ser somadas até 25 de dezembro de 2025.
>
> Na hipótese vertente, verifica-se que, a despeito de haver sido condenado por crime praticado sem violência ou grave ameaça a pessoa, que, em tese, poderia ser objeto de indulto, ao recorrente foram impostas reprimendas que somadas alcançavam o total de dezesseis anos, onze meses e seis dias (sequencial 486.1), *quantum*, portanto, superior a doze anos, de modo que não se enquadra na possibilidade delineada no art. 9º, II, do Decreto Presidencial 12.790/2025.
>
> [...]
>
> Ademais, verifica-se que, a despeito de haver sido condenado a crimes de furto, apurados nas ações penais 5010873-74.2024.8.24.0038, 5002238-29.2023.8.24.0139, 5006039- 84.2022.8.24.0139, 5003732-05.2022.8.24.0125 e 5002114-80.2022.8.24.0139, não passa despercebido que suas outras condenações são referentes a injustos de falsa identidade e latrocínio.
> Com efeito, a possibilidade delineada no dispositivo invocado pela douta defesa - art. 9º, XV, do Decreto 12.790/2025 - "[...] é garantida àqueles que cumprem pena exclusivamente por crimes patrimoniais não violentos. Não se pode analisar a hipótese de modo segmentado, considerando apenas os crimes patrimoniais não violentos e deixando de fora os de natureza diversa" (TJSC, Agravo de Execução Penal n. 8000212-63.2025.8.24.0033, do Tribunal de Justiça de Santa Catarina, rel. Des. Sérgio Antônio Rizelo, j. 1º-4-2025).
> Dessarte, é certo que a situação do agravante, de fato, não se enquadra na previsão descrita no inciso XV do art. 9º do ato presidencial, porquanto restou condenado não somente em razão do cometimento dos ilícitos de furto, mas também pela prática de outros crimes violentos, cujas reprimendas totalizavam dezesseis anos, onze meses e dezesseis dias." (e-STJ, fls. 52-53)

Verifica-se que o entendimento do Tribunal de origem encontra-se alinhado ao desta Corte, no sentido de que a interpretação restritiva própria dos decretos de indulto impõe a regra do somatório das penas.

No caso concreto, o art. 7º do Decreto n. 12.790/2025 prevê que "Para fins da declaração do indulto e da comutação de pena, as penas correspondentes a infrações diversas deverão ser somadas até 25 de dezembro de 2025", não sendo possível individualizar as sanções para fins de verificação do preenchimento do requisito objetivo para a concessão do indulto.

Ainda, o Tribunal apontou que o paciente foi condenado a um total de penas que ultrapassa o limite previsto no art. 9º, II, do Decreto Presidencial 12.790/2025.

Ante o exposto, **nego provimento** ao agravo regimental.

É o voto.

Documento eletrônico VDA58911548 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARCELO NAVARRO RIBEIRO DANTAS Assinado em: 07/08/2026 20:43:30
Código de Controle do Documento: 36ac6c22-cc4b-4eea-8379-4105afaca42e

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO
QUINTA TURMA

AgRg no HC 1.085.659 / SC
PROCESSO ELETRÔNICO
MATÉRIA CRIMINAL

Número Registro: 2026/0122872-8

Número de Origem:
14477097920098210031 80001138920268240023

Sessão Virtual de 27/08/2026 a 02/09/2026

Relator do AgRg

Exmo. Sr. Ministro RIBEIRO DANTAS

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA

Secretário

Me. MARCELO PEREIRA CRUVINEL

AUTUAÇÃO

IMPETRANTE	: DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE SANTA CATARINA
ADVOGADO	: DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE SANTA CATARINA
IMPETRADO	: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SANTA CATARINA
PACIENTE	: JOSE TIAGO BUENO DOS SANTOS (PRESO)
INTERES.	: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SANTA CATARINA

ASSUNTO : DIREITO PROCESSUAL PENAL - EXECUÇÃO PENAL E DE MEDIDAS ALTERNATIVAS - PENA PRIVATIVA DE LIBERDADE

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE	: JOSE TIAGO BUENO DOS SANTOS (PRESO)
ADVOGADO	: DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE SANTA CATARINA
AGRAVADO	: MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
AGRAVADO	: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SANTA CATARINA
IMPETRADO	: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SANTA CATARINA

TERMO

A QUINTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 27/08/2026 a 02/09/2026, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Documento eletrônico VDA59688835 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 03/09/2026 00:44:13
Código de Controle do Documento: 87a9b6a1-f750-404b-a532-2b92c0b45c7c

Os Srs. Ministros Joel Ilan Paciornik, Messod Azulay Neto, Maria Marluce Caldas e Reynaldo Soares da Fonseca votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Reynaldo Soares da Fonseca.

Brasília, 02 de setembro de 2026

Documento eletrônico VDA59688835 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 03/09/2026 00:44:13
Código de Controle do Documento: 87a9b6a1-f750-404b-a532-2b92c0b45c7c